

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 541.029 - RS (2019/0315262-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AMANDA MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : AMANDA MORAES DA SILVEIRA - RS115478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIANDRA SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIANDRA SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70082886029).

Segundo consta dos autos, a paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 29/8/2019 pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque integraria uma organização criminosa, onde exerceria função de comando no tráfico de drogas (e-STJ fl. 43).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, carência de fundamentação idônea, pois o decreto prisional estaria baseado apenas em meras presunções. Sustentou, ainda, que a paciente é mãe de uma criança de 2 anos de idade que necessita de seus cuidados (e-STJ fl. 84). O Tribunal, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Superior Tribunal de Justiça

Na presente oportunidade, a defesa reafirma inexistir os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, que está baseada na gravidade abstrata do delito. Aduz que não há indícios do envolvimento da paciente no crime de tráfico após sua prisão em flagrante que culminou em processo anterior, nem que a ré reiterou na atividade delitiva após ter sido beneficiada com a prisão domiciliar.

Complementa que a paciente é primária e possui residência fixa. Ainda, reitera que está grávida de 9 meses e é mãe de uma criança de 2 anos de idade, que necessita de seus cuidados, invocando os artigos 318 e 318-A do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para restituir a liberdade da paciente ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar à paciente, ou mesmo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 90/95).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 101/104) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 107):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO PELO CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 318, II e V, DO CPP. DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR QUE DEVE SUBSISTIR NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SOPESAMENTO DE VALORES ENVOLVIDOS. CRIME QUE SE APURA COMETIDO QUANDO EM GOZO DE DOMICILIAR CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 541.029 - RS (2019/0315262-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação

de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo,

Superior Tribunal de Justiça

precipualemente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Estes foram os motivos declinados na decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 36, 42/43)

No entanto, com relação à existência do delito, necessário registrar, e desde logo, que, não obstante nenhuma droga tenha sido apreendida em poder dos investigados, com exceção das

Superior Tribunal de Justiça

ocasiões em que ocorreram suas prisões em flagrantes - o que acarretou ações penais próprias - é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de ser irrelevante a não apreensão de drogas com os suspeitos, para a prova da materialidade, quando esta puder ser demonstrada de outra maneira. Na hipótese, restou evidenciada a necessária materialidade delitiva pelas prisões em flagrante de Diandra, Tag, Emília, Medson, Maurício e Valderi, todos pelo suposto cometimento de tráfico de drogas, porque, segundo será explanado, vários são os indícios que apontam a existência de ligação destes com os demais investigados na presente operação. Saliento, outrossim, que, em se tratando de complexa organização criminosa, cada participante detém tarefa específica, o que, também, justifica a desnecessidade de apreensão de entorpecentes com alguns dos suspeitos.

(...)

Prisão Preventiva de DIANDRA SANTOS DA SILVA; deve o pedido de prisão ser acolhido.

Os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do, em tese, crime de tráfico de drogas, com relação a essa investigada, podem ser demonstrados através da seguinte maneira:

Após ter ocorrido sua prisão em flagrante (21/05/2019), ocorreu a prisão de Emília Natiele (investigada, também), em 06/06/2019, data essa que Diandra já estava em liberdade. Conforme as conversas das fls. 38 e 38-V, a advogada Lacy, querendo saber se a flagrada fazia parte do grupo de Cleonice e Diandra, a fim de saber sobre a necessidade de comparecer, ou não, à Delegacia, entrou em contato com Cleonice. Esta, por sua vez, questionou Diandra ao fundo, se Emília Natiele fazia parte do grupo, a qual respondeu que sim. Ou seja, pode-se pressupor que, mesmo tendo sido presa em flagrante e concedida a prisão domiciliar, Diandra persevera, ainda, na empreitada criminosa em evidente menoscabo às ações policiais e mesmo ao Poder Judiciário, sendo insuficiente essa providência alternativa.

Com efeito, pelos referidos indícios, sendo possível se inferir possível envolvimento de Diandra, nas ações de comando da mercancia ilegal de drogas, para assegurar a ordem pública, pela reiteração delituosa, não se mostrando suficientes a adoção de quaisquer outras medidas cautelares diversas a presente, principalmente a prisão domiciliar, vai acolhida a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP.

Por fim, saliento que o STF, ao julgar o HC nº 143.641, entendeu ser possível a decretação de preventiva a mulheres grávidas e com filhos pequenos, em situações excepcionais - o que seria o caso. Não obstante existam informações no sentido de que a investigada está grávida e possui criança menor (o que foi o fundamento para a

Superior Tribunal de Justiça

concessão da medida diversa da prisão na ação penal em que foi presa em flagrante), veja-se que esse fato não pode ensejar, automaticamente, a substituição da prisão. Segundo se infere dos diálogos acima, a investigada, mesmo em prisão domiciliar - por ser genitora - ainda pode estar concorrendo para a prática, em tese, de tráfico de drogas, ou seja, além de a medida cautelar se mostrar insuficiente para o caso da investigada, esta ainda estaria pondo em risco seus filhos, seja ante as conhecidas disputas violentas das facções criminosas, seja sob o aspecto psíquico e moral. Por essa razão, deve ser decretada sua prisão preventiva.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fl. 85):

Depreende-se dos autos eletrônicos que a paciente foi presa preventivamente em 06/09/2019, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Segundo consta, após investigação policial que apurava a prática do delito de tráfico na região, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva da paciente e requereu a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência, além do bloqueio de valores existentes nas contas bancárias cadastradas em seu nome.

Os pedidos do Parquet restaram acolhidos, tendo em vista os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, considerando que, nos arquivos coletados nas interceptações telefônicas anteriormente deferidas, foi apurado que a paciente comandava o tráfico de entorpecentes, juntamente com a sua cunhada Cleonice (chefe do ponto de tráfico).

Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade da paciente constituiria inequívoco abalo à ordem pública.

Ademais, sabe-se que o tráfico é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que despertam o uso e a venda de drogas.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir da constatação do seu profundo envolvimento com uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, atuando em conjunto com sua cunhada na chefia de um ponto de tráfico.

Como é cediço, a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação

Superior Tribunal de Justiça

de integrantes de organização criminosa (RHC n. 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

Ainda, acerca do pleito da prisão domiciliar, o acórdão acrescenta (e-STJ fl. 86, grifei):

[...]

Conforme se verifica nos autos, a paciente já havia sido presa em flagrante, no dia 21/05/2019, com aproximadamente 324 pinos de cocaína em sua residência, tendo sido beneficiada com a prisão domiciliar.

Entretanto, mesmo gozando o benefício, gestante e com filho pequeno, observa-se que a acusada continuou traficando em sua moradia.

As informações complementares confirmam esse contexto de reiteração (e-STJ fls. 102/103):

Em 26/09/2019 a defesa da paciente impetrou habeas corpus, o qual foi denegado pela 1ª Câmara Criminal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que eventual liberdade da paciente constituiria abalo à ordem pública, restando indeferido, ainda, o pedido de prisão domiciliar, ante a informação de que paciente fora presa em flagrante em 21/05/2019, quando a Brigada Militar localizou 324 pinos de cocaína em sua residência e, mesmo beneficiada com a concessão da prisão domiciliar, continuou a comandar a mercancia ilegal de drogas.

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Em data recente sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. *A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. *A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Ainda, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No caso, o indeferimento do benefício da prisão domiciliar deu-se por se

tratar de situação excepcionalíssima, porque, além da constatação do profundo envolvimento da paciente com o tráfico de drogas, atuando em conjunto com sua cunhada na chefia de um ponto de venda de drogas, DIANDRA havia sido beneficiada recentemente com a prisão domiciliar, mas voltou a ser presa novamente pela prática do crime de tráfico na própria residência, inclusive com a apreensão de **324 pinos de cocaína**.

A propósito, nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITO DIVERSO.

1. Embora a Lei n. 13.769/2018 não mencione a possibilidade do indeferimento da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

2. Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da sociedade do risco de novas infrações penais.

3. No caso, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, em um curto espaço de tempo, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da prisão em preventiva.

4. Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada. (HC 498.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Assim, levando em conta o contexto traçado nos presentes autos, entendo

Superior Tribunal de Justiça

não haver ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por último, quanto à alegação de que teria direito à prisão domiciliar por se encontrar em estado de gravidez, observa-se que essa alegação não consta das decisões precedentes e a defesa não juntou documentação comprobatória nesse sentido. Além disso, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que, em 19/12/2019, foi indeferido um pedido de revogação da prisão, no qual a defesa igualmente não alegou o estado de gravidez da ré (Ação Penal n. 2.19.0002081-0):

II) Da denunciada Diandra (fl. 1190/1193) Refere a defesa, em síntese, que o fato da denunciada ser companheira de pessoa presa e investigada por tráfico de drogas não a torna integrante de organização criminosa. Alega falta de provas contra a ré, para ensejar a decretação da prisão preventiva. Requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa, considerando que ausentes indícios de envolvimento da acusada nos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem de dinheiro, postulando, por fim, a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido.

A despeito dessa omissão, considerando-se verídicas as alegações da defesa na inicial, de que Diandra se encontra no fase final de gravidez, por razões humanitárias, recomendo ao Juízo de primeiro grau especial reavaliar a situação prisional da paciente, com base no inciso IV do art. 318 do CPP e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como adotar providência para que a paciente receba tratamento médico adequado no pré-natal, no parto e nas semanas seguintes, com especial atenção e proteção aos direitos e interesses da criança.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, com recomendação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator